



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

ACÓRDÃO Nº 159/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIGRANGEIROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILAC ALMEIDA MARINHO DO RÊGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia apenas a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 599/2024, que declarou nula a sentença exarada na instância prima, que tinha decidido pela nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2, já qualificada nos autos.

Ressalto, conforme determinação no Acórdão nº 599/2024, que devem os autos serem remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), para que novo julgamento seja realizado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1394482023-1 - e-processo nº 2023.000271001-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIGRANGEIROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILAC ALMEIDA MARINHO DO RÊGO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE OMISSÃO
NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia apenas a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do **Acórdão nº 599/2024**.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12 de julho de 2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA., foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 217.704,80, sendo R\$ 108.852,40 de ICMS, e R\$ 108.852,40 a título de multa por infração, referindo-se às seguintes acusações:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS



ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2018	

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. LEVANTAMENTO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE. NOVO FEITO FISCAL CONFORME DECISÃO DO CRF FLS 199 A 201 E DESPACHO FLS 210 DO E-PROCESSO 2021.000241071-6.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2018	

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela *nulidade* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 372-378, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO AUTUANTE NA PEÇA BASILAR. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.



- A ausência de assinatura da autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração constitui causa de nulidade insanável, comprometendo a própria existência do ato administrativo por ele representado.
 - A peça acusatória sem assinatura do autor do feito, impõe a nulidade do lançamento tributário, por conter vício formal insuscetível de correção nos próprios autos, nos termos dos arts. 16 e 17, inciso IV, da Lei nº 10.094/2013.
 - Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/2013.
- AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de forma tempestiva, em que solicita o retorno do processo à primeira instância para que o mérito fosse analisado, apesar da decretação de nulidade por vício formal.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pela nulidade da sentença monocrática, para que novo julgamento fosse realizado, tendo em vista que não procedeu o vício formal identificado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

Na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 599/2024** (fls. 398 a 411), cuja ementa abaixo reproduzo:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CARACTERIZADO. PEÇA ACUSATÓRIA REGULAR COM A DEVIDA ASSINATURA DA AUTORA DO FEITO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que anulou o lançamento de ofício por ausência de assinatura da autoridade fiscal, sendo esta realizada digitalmente, de forma regular, não comprometendo o ato administrativo do lançamento em tela, o que caracterizou o cerceamento de seu direito de defesa do contribuinte, por perder o direito ao duplo grau de jurisdição. Por essa razão, foi declarada nula a sentença monocrática, devendo retornar os autos à instância de 1º grau para novo julgamento. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Da supracitada decisão, foram os sócios administradores da empresa autuada, EDUARDO VELOSO BORGES BUARQUE DE GUSMAO, CPF 033.183.634-30, e JUSSARA DE MIRANDA MARTINS, CPF 455.882.954-04, cientificados por via postal, com aviso de recebimento (AR), conforme comprovantes anexos às fls. 414 a 416, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 417 a 420), em 30/12/2024 (e-mail às fls. 421), apresentando, em breve síntese, as seguintes razões:

- alega, inicialmente, tempestividade para apresentação dos embargos de declaração;



- alega que teria havido omissão no Acórdão recorrido, quando declarou a nulidade do julgamento da primeira instância, sob o fundamento de que teria ocorrido equívoco quanto a identificação da assinatura do autor da acusação no Auto de Infração, pois, este foi assinado em 20/7/2023, e as cartas enviadas aos embargantes para cientificação da autuação foram enviadas no dia 19/7/2023, conforme as cópias dos AR's anexos aos autos, citando o art. 29, §2º da Lei nº 10.094/2013;

Solicita provimento aos embargos apresentados, para suprir a omissão apontada (assinatura extemporânea), e reformar o Acórdão nº 599/2024, no sentido de declarar a nulidade formal do auto de infração impugnado em razão da inexistência de assinatura no momento do envio da cientificação (carta com aviso de recebimento), para dar seguimento ao julgamento do mérito do recurso voluntário apresentado, para o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, da análise do recurso de embargos declaratórios, oposto pela empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 599/2024**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 26/12/2024 (quinta-feira), por via postal (fl. 414), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 30/12/2024 (segunda-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração (5 dias), de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois, esta teria deixado de analisar que a assinatura do autor da inicial teria sido realizada após os envios das notificações por via postal, para a ciência do Auto de Infração, alegando violação ao artigo 29, §2º da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem. É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

A decisão recorrida decidiu pela nulidade da decisão singular, pois este teria declarado nulo a peça acusatória, por ausência da assinatura do autor da acusação. Análise equivocada por parte do Julgador Fiscal, pois o Auto de Infração se encontrava devidamente assinado de forma digital, conforme Código de Verificação nº 13A8868E-6C5F-4FB3-872A-E7A841182961.

Diante da decisão, restou prejudicada a análise de mérito do recurso voluntário, para que fosse suprida a ausência da análise das questões de mérito pela 1ª instância, e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição, restabelecendo o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Apesar de não ter havido decisão de mérito, o sujeito passivo apresenta embargos da decisão *ad quem*, no sentido de anular a peça acusatória e, ao mesmo tempo, dar prosseguimento ao julgamento de mérito.

Contudo, as razões dos embargos apresentados são ineficazes para alterar o Acórdão recorrido. Primeiramente, não há no recurso voluntário, ou mesmo na defesa, a alegação de que a assinatura do auditor estaria viciada por ter sido realizada posteriormente ao envio das notificações pelos correios, com Aviso de Recebimento, e nem mencionou violação ao art. 29, §2º da Lei nº 10.094/2013, o que já afastaria a omissão pretendida.

Contudo, em respeito ao Princípio da Verdade Material, analisei as razões de recorrer, para que não haja dúvidas sobre a decisão recorrida, e se verifica que a embargante apresenta como prova o lado dos Avisos de Recebimento (AR) onde constam apenas a data da postagem nos correios, e não os versos dos mesmos AR que contém a data do seu recebimento (ciência), que se deu em 26/7/2023 por Jussara de Miranda Martins, e em 21/07/2023 por Eduardo Veloso Borges Buarque Gusmão, sócios administradores.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Constatando-se que a ciência do Auto de Infração ocorreu no período posterior a ratificação do Auto de infração pelo Autor do procedimento fiscal, com aposição de sua assinatura em 20/7/2023, legítimo se torna o lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/2013 c/c o art. 142 do CTN, não havendo vícios a serem considerados. Além do que, não se verifica quaisquer prejuízos à defesa do administrado. Vejamos:

LEI nº 10.094/2013

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (g. n.)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (g. n.)

No tocante ao art. 29, §2º da Lei nº 10.094/2013, citado pela embargante como fundamento de seu pleito, não se presta para embasar seu argumento, pois, trata-se do processo de instrução para formação do Processo Administrativo Tributário, e não da validade do procedimento fiscal. A citada norma apenas determina a forma de como se deve proceder na necessidade de intercalação de documentos, como se observa na simples leitura de seu texto, abaixo reproduzido:

Art. 29. A instrução do Processo Administrativo Tributário compete às repartições preparadoras, sob a supervisão das Gerências Regionais, quando



for o caso.

§ 1º A juntada, separação ou desentranhamento de documento serão objeto de termo lavrado no processo correspondente.

§ 2º É vedada a intercalação “a posteriori” de documentos ou informações nos autos, salvo se for devidamente justificada, bem como, as suas retiradas, exceto, se feita mediante lavratura de termo de desentranhamento, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas em cartório ou por autoridade fiscal competente devidamente identificadas.

Portanto, diante dos esclarecimentos supra, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foi evidenciada a omissão pretendida, ou quaisquer defeitos na decisão recorrida, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, tampouco fato novo relacionado ao presente contencioso, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 599/2024.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 599/2024, que declarou nula a sentença exarada na instância prima, que tinha decidido pela nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 12/7/2023, contra a empresa AGROFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2, já qualificada nos autos.

Ressalto, conforme determinação no Acórdão nº 599/2024, que devem os autos serem remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), para que novo julgamento seja realizado, oportunizando ao contribuinte o direito a novo recurso voluntário, se assim lhe convier, dentro do devido processo legal.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator